



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0803941-39.2024.8.23.0010

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: KENNEDY VITAL NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da ação previdenciária ajuizada por Kennedy Vital Nascimento, na qual se postulou a concessão de auxílio-acidente.

Após regular instrução sobreveio sentença que reconheceu a presença dos requisitos legais para a concessão do auxílio-acidente, notadamente a qualidade de segurado, a consolidação das lesões decorrentes de acidente e a redução permanente da capacidade laborativa, consoante apurado na prova pericial judicial. Com base nisso, julgou procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de auxílio-acidente em favor do autor, bem como ao pagamento das prestações pretéritas a contar de 31/12/2022, data da cessação do benefício de auxílio-doença.

No tocante aos consectários da condenação, a sentença fixou os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir da citação, e estabeleceu a correção monetária pelo IPCA-E, a contar de 31/12/2022. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas, observado o disposto na Súmula 111 do STJ (EP n.º 111).

Inconformado, o INSS interpôs apelação, deixando expresso que sua insurgência não alcança o mérito da concessão do benefício, restringindo-se aos consectários legais da condenação. Nas razões recursais, sustenta, em síntese, que a taxa Selic, à luz do art. 3º da EC n.º 113/2021, somente poderia incidir a partir da constituição em mora da Fazenda Pública, a qual, no caso, teria ocorrido com a citação, de modo que, antes desse marco, seria cabível apenas correção monetária. Aduz, ainda, que, com a edição da EC n.º 136/2025, passou a existir novo regime para atualização e juros dos débitos fazendários, defendendo a necessidade de adequação dos consectários fixados na sentença. Requer, ao final, o provimento do recurso para retificação dos índices de correção monetária e juros, com

abatimento de valores já pagos administrativamente, por tutela antecipada ou a título de benefício inacumulável, a ser apurado em liquidação/cumprimento de sentença.

Certificada a tempestividade do recurso. Sem preparo (Súmula 483 do STJ).

A parte autora apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento do apelo e pela manutenção integral da sentença. Sustenta que a condenação possui natureza previdenciária, que os critérios fixados no *decisum* são juridicamente adequados e que eventual discussão acerca de compensações ou abatimentos deve ser reservada à fase de cumprimento de sentença. Requereu, ainda, a majoração dos honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o relatório.

Peço a inclusão do feito na pauta de julgamento eletrônico.

Havendo pedido tempestivo de sustentação oral, venham os autos conclusos.

Boa Vista - RR, 04 de maio de 2026.

(ae) Des. **Elaine Bianchi** – Relatório



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0803941-39.2024.8.23.0010

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: KENNEDY VITAL NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia devolvida a esta instância recursal cinge-se à impugnação dos consectários legais da condenação, com pedido de retificação dos critérios de correção monetária e juros, além do abatimento de valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela, a ser apurado em liquidação.

A sentença merece reforma parcial.

De início, impõe-se reconhecer que a condenação ostenta natureza previdenciária. O feito versa sobre concessão de auxílio-acidente, benefício previsto no art. 86 da Lei n.º 8.213/1991, decorrente da redução permanente da capacidade laborativa do segurado após consolidação das lesões, tendo o Juízo de origem reconhecido presentes os requisitos autorizadores da prestação indenizatória. Tal conclusão foi lastreada, entre outros elementos, no laudo pericial do evento 80, segundo o qual a parte autora apresentava limitações para atividades que exigissem uso contínuo do membro superior direito, necessitando, inclusive, de auxílio de colega para transporte de materiais montados, o que levou o magistrado a julgar procedente a demanda.

Essa compreensão, ademais, harmoniza-se com a orientação desta Câmara e com a jurisprudência consolidada no sentido de que a redução da capacidade laboral, ainda que mínima, basta para autorizar a concessão do auxílio-acidente, bem como de que, havendo prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária, o termo inicial do benefício deve corresponder ao dia seguinte à cessação do auxílio-doença, nos termos do Tema 862 do STJ.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL . PRECEDENTES DO STJ FIRMADOS À LUZ DA EXPRESSA PREVISÃO LEGAL DO ART. 86, § 2º, DA LEI 8.213/91. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS . ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO . I. Trata-se, na origem, de ação ajuizada pela

parte ora recorrente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente, que foi precedido de auxílio-doença acidentário. O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido inicial, para condenar o réu à concessão do auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal de parcelas do benefício. O Tribunal de origem - conquanto reconhecendo que restara provado, inclusive pela prova pericial, a existência de sequelas do acidente, que "reduzem a capacidade funcional e laborativa do autor e demandam um permanente maior esforço", além do nexo causal, "reconhecido tanto por sua empregadora, que emitiu CAT, como pela autarquia ao conceder-lhe auxílio-doença por acidente do trabalho" - deu parcial provimento à Apelação do INSS e à Remessa Oficial e alterou o termo inicial do benefício para a data da citação . II. A controvérsia em apreciação cinge-se à fixação do termo inicial do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma dos arts. 23 e 86, § 2º, da Lei 8.213/91 . III. O art. 86, caput, da Lei 8.213/91, em sua redação atual, prevê a concessão do auxílio-acidente como indenização ao segurado, quando, "após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia" . IV. Por sua vez, o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91 determina que "o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria" . V. Assim, tratando-se da concessão de auxílio-acidente precedido do auxílio-doença, a Lei 8.213/91 traz expressa disposição quanto ao seu termo inicial, que deverá corresponder ao dia seguinte ao da cessação do respectivo auxílio-doença, pouco importando a causa do acidente, na forma do art. 86, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, sendo despidendo, nessa medida, para essa específica hipótese legal, investigar o dia do acidente, à luz do art. 23 da Lei 8.213/91. VI . O entendimento do STJ - que ora se ratifica - é firme no sentido de que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, mas, inexistente a prévia concessão de tal benefício, o termo inicial deverá corresponder à data do requerimento administrativo. Inexistentes o auxílio-doença e o requerimento administrativo, o auxílio-acidente tomará por termo inicial a data da citação. Nesse sentido: STJ, REsp 1.838.756/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2019; AgInt no REsp 1.408.081/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2017; AgInt no AREsp 939.423/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2016; EDcl no AgRg no REsp 1.360.649/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2015; AgRg no REsp 1.521.928/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2015; AgRg no AREsp 342.654/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014; REsp 1.388.809/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2013. VII. Prevalece no STJ a compreensão de que o laudo pericial, embora constitua importante elemento de convencimento do julgador, não é, como regra, parâmetro para fixar o termo inicial de benefício previdenciário . Adotando tal orientação: STJ, REsp 1.831.866/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; REsp 1.559.324/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019. VIII . Tese jurídica firmada: "O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se, se for o caso, a prescrição quinquenal de parcelas do benefício." IX . Recurso Especial conhecido e provido, para, em consonância com a tese ora firmada, restabelecer a sentença. X. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e

seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). (STJ - REsp: 1729555 SP 2018/0056606-0, Relator.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 09/06/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/07/2021)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86 DA LEI 8.213/91). FRATURA DE PLATÔ TIBIAL. SEQUELA PERMANENTE EM MEMBRO INFERIOR. REDUÇÃO DE AMPLITUDE ARTICULAR E DOR COM ESFORÇO. ATIVIDADE HABITUAL QUE EXIGE ESFORÇO FÍSICO CONTÍNUO (OPERADOR DE CALDEIRA). LAUDO PERICIAL QUE AFASTA INCAPACIDADE, MAS RECONHECE LIMITAÇÃO FUNCIONAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MAIOR ESFORÇO CONFIGURADO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE, AINDA QUE MÍNIMA. TEMA 416/STJ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL NO DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. TEMA 862/STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR – AC 0843681-04.2024.8.23.0010, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 19/12/2025, public.: 19/12/2025)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO . CONSTATAÇÃO NA PERÍCIA ADMINISTRATIVA. GRAU DA LESÃO. IRRELEVÂNCIA. ANEXO III DO DECRETO 3 .048/99. ROL EXEMPLIFICATIVO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA SUBSEQUENTE À DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA . CONSECUTÓRIOS LEGAIS. FIXAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1 . Nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/1191, "o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". 2. Se o segurado apresenta sequelas que reduzam, de forma permanente, a capacidade laboral para a atividade exercida, afigura-se devida a concessão do benefício de auxílio-acidente. 3. A ausência de lesão correspondente às situações previstas no Anexo III do Decreto 3 .048/99 não impede a concessão do auxílio-acidente, por se tratar de rol meramente exemplificativo, afinal "o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão." (REsp 1.109.591/SC). 4. Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente é o dia imediatamente subsequente à data da cessação do benefício de auxílio-doença acidentário. 5 . Nas condenações impostas à Fazenda Pública incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e correção monetária, pelo INPC, até 08/12/2021, e, a partir de então, deverão ser observados, para ambos, os índices da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021. (TJ-MG - Apelação Cível: 50046272020238130324, Relator.: Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto, Data de Julgamento: 30/09/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 07/10/2024)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. 1. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente são: a) qualidade de segurado, b) ter o segurado sofrido acidente de qualquer natureza, c) a redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual e d) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade . 2. No caso dos autos, o Juízo a quo julgou extinto o feito sem o julgamento do mérito, ao fundamento de que não houve a comprovação do prévio requerimento administrativo pela parte autora, restando configurada a falta de interesse processual. 3. Verifica-se que a parte autora gozou do benefício auxílio-doença (id . 45218559 - Pág. 1), o qual não foi convertido em auxílio-acidente. 4. A não conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente, no caso de consolidação de lesões decorrentes de acidente, com sequelas que implicam redução da capacidade de trabalho, é suficiente para configurar a pretensão resistida por parte do INSS e o consequente interesse de agir

da parte autora, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo . Precedentes.
5. Apelação provida para anular a sentença, com o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para o regular processamento do feito. (TRF-1 - (AC): 10016360820184014100, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA, Data de Julgamento: 13/07/2024, NONA TURMA, Data de Publicação: PJe 13/07/2024 PAG PJe 13/07/2024 PAG)

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810 STF. TEMA 905 STJ. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. INPC. SELIC. EC Nº 113/2021. AJUSTE, INCLUSIVE PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DA MORA. 1. Em se tratando de condenação à concessão de benefício de natureza previdenciária, o índice de correção monetária das prestações vencidas, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e até 08/12/2021, é o INPC, não sendo o caso de aplicação da TR, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça (Tema 905) e do Supremo Tribunal Federal (Tema 810). 2. A partir de 09/12/2021, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), acumulado mensalmente (artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, publicada em 09/12/2021, que entrou em vigor na data de sua publicação). Caso em que se procede ao ajuste da sentença, no ponto. (TRF-4 - AC: 50147698020224049999, Relator: Nome, Data de Julgamento: 23/11/2022, NONA TURMA)

Todavia, exatamente por se tratar de condenação previdenciária, não se mostra adequado o critério de atualização monetária adotado na sentença, que elegeu o IPCA-E desde 31/12/2022. A própria discussão trazida pelo INSS em apelação parte da premissa de que, nas demandas previdenciárias, subsiste disciplina específica quanto ao índice de correção monetária, e a sentença recorrida, ao escolher o IPCA-E, acabou por desconsiderar a natureza específica do débito judicial reconhecido.

Nesse ponto, assiste razão parcial ao recorrente. Para as condenações previdenciárias, a atualização monetária deve observar o índice próprio da legislação de regência, isto é, o INPC, ao menos no período em que não houver incidência do regime unificado da Selic. A insurgência recursal, portanto, procede no ponto em que demonstra a inadequação do IPCA-E para a hipótese dos autos.

Também procede, em parte, a tese recursal segundo a qual a Selic não pode incidir em período anterior à constituição em mora da Fazenda Pública.

O recurso sustenta que o art. 3º da EC n.º 113/2021 instituiu a Selic como índice único para atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, mas que tal incidência pressupõe a concomitância entre correção e mora, sendo juridicamente inadequada antes da citação válida, marco em que o devedor é constituído em mora, nos termos do art. 240 do CPC. Essa linha argumentativa é juridicamente consistente.

De fato, se a Selic congrega, num único índice, correção monetária e juros moratórios, sua incidência pressupõe a existência de mora. Antes da citação, não há falar em juros moratórios, razão pela qual, nesse interregno, a condenação deve sofrer apenas atualização

monetária. Assim, é de reconhecer que, no período compreendido entre o vencimento de cada parcela e a citação válida da autarquia, incide somente correção monetária, a ser calculada pelo INPC, em razão da natureza previdenciária do débito. A partir da citação, contudo, passa a incidir a taxa Selic, uma única vez, no período de vigência da redação originária do art. 3º da EC n.º 113/2021.

Nessa linha, o critério fixado na sentença não pode subsistir.

Houve duplo desacerto: de um lado, foi adotado índice inadequado para condenação previdenciária, ao se eleger o IPCA-E em vez do INPC; de outro, preservou-se sistemática incompatível com a disciplina superveniente da EC n.º 113/2021, ao se manter a cumulação de correção monetária autônoma com juros de mora da poupança em período já alcançado pelo regime constitucional da Selic. Com efeito, as parcelas reconhecidas judicialmente foram fixadas desde 31/12/2022, ou seja, já sob a vigência do art. 3º da EC n.º 113/2021. Não é, portanto, juridicamente cabível, após a constituição em mora, cumular correção monetária destacada com juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança para débitos fazendários sujeitos ao regime constitucional superveniente, sob pena de se desconsiderar a natureza unificada do índice constitucionalmente eleito.

No tocante à superveniência da EC n.º 136/2025, o INSS defende que, a partir de sua edição, nas demandas previdenciárias, deve ser observada a correção monetária pelo INPC e juros moratórios segundo a taxa legal do art. 406 do Código Civil, deduzido o índice de atualização monetária.

Sem embargo da plausibilidade teórica da construção deduzida pela autarquia, entendo não ser recomendável, nesta fase cognitiva, fixar em abstrato toda a disciplina executiva superveniente para período posterior, sobretudo porque o próprio recurso reconhece que a nova emenda constitucional incidiu sobre contexto normativo distinto e porque sua concreta repercussão dependerá das balizas temporais da execução, do momento da satisfação do crédito e, eventualmente, da fase de expedição de requisitório. A definição exata desse regime, por envolver projeções sobre a fase de cumprimento de sentença, deve ser reservada ao juízo da execução, quando houver elementos concretos suficientes para a correta incidência temporal das normas supervenientes. Dessa forma, acolhe-se a apelação apenas no que é necessário e seguro para afastar o desacerto atual da sentença, sem prejuízo de que eventual adequação ulterior seja examinada oportunamente em cumprimento de sentença.

O mesmo raciocínio se aplica ao pedido de abatimento de valores.

O INSS requereu a compensação do que tiver sido pago administrativamente, por força de tutela antecipada ou a título de benefício inacumulável, com expressa indicação de que essa apuração se faça em liquidação/cumprimento de sentença.

Também nesse ponto lhe assiste razão apenas para explicitar que a dedução deverá ser observada, se cabível, na fase executiva. Trata-se de providência que depende de verificação aritmética e fática sobre períodos de sobreposição, natureza dos pagamentos e eventual incompatibilidade entre prestações, não exigindo, por si só, alteração do reconhecimento do direito material nem rediscussão da sentença de procedência. A propósito, a própria parte recorrida, em contrarrazões, reconhece que tal matéria pode ser resolvida na fase de cumprimento.

Desse modo, a solução que melhor se ajusta aos limites devolutivos do recurso e ao regime jurídico aplicável é a do provimento parcial da apelação, apenas para reformar o capítulo da sentença relativo aos consectários legais, a fim de estabelecer que as parcelas vencidas do auxílio-acidente sejam atualizadas monetariamente pelo INPC desde cada vencimento até a data da citação válida da autarquia, incidindo, a partir de então, a taxa Selic, uma única vez, no período regido pela redação originária do art. 3º da EC n.º 113/2021, ficando relegada ao cumprimento de sentença a verificação da eventual incidência do regime superveniente posterior à EC n.º 136/2025, bem como a apuração e o abatimento de valores pagos administrativamente, por tutela antecipada ou a título de benefício inacumulável.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença tão somente no tocante aos consectários legais, a fim de substituir o critério nela fixado por aquele segundo o qual as parcelas vencidas do auxílio-acidente deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde cada vencimento até a citação válida da autarquia, incidindo, a partir de então, a taxa Selic, uma única vez, nos termos da redação originária do art. 3º da EC n. 113/2021, relegando-se à fase de cumprimento de sentença a apuração da eventual incidência de regime superveniente posterior à EC n.º 136/2025, assim como o abatimento de valores pagos administrativamente, por tutela antecipada ou a título de benefício inacumulável, mantida, no mais, a sentença recorrida.

É como voto.

Boa Vista - RR, data constante do sistema.

(ae) Desa. **Elaine Bianchi** - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0803941-39.2024.8.23.0010

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: KENNEDY VITAL NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO DO INSS LIMITADO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. DEVOLUTIVIDADE RECURSAL RESTRITA. CONDENAÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. EC N. 113/2021. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA COMO ÍNDICE ÚNICO A PARTIR DA CITAÇÃO. EC N. 136/2025. DEFINIÇÃO RELEGADA À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ABATIMENTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE OU POR BENEFÍCIO INACUMULÁVEL. APURAÇÃO NA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A controvérsia devolvida ao Tribunal cinge-se aos consecutórios legais da condenação, não integrando a devolutividade recursal eventuais teses defensivas não renovadas em sede de apelação.

2. Tratando-se de condenação de natureza previdenciária, a correção monetária das parcelas vencidas deve observar o índice próprio da legislação de regência, qual seja, o INPC.

3. A partir da vigência da redação originária do art. 3º da EC n.º 113/2021, a taxa Selic passou a incidir, uma única vez, como índice de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora nas condenações impostas à Fazenda Pública.

4. Como a Selic congrega correção monetária e juros moratórios, sua incidência pressupõe a constituição em mora do devedor, razão pela qual, antes da citação válida, incide apenas correção monetária; a partir da citação, incide a Selic, uma única vez.

5. A definição acerca da eventual incidência de regime superveniente posterior à EC n.º 136/2025 deve ser reservada à fase de cumprimento de sentença, em que haverá elementos concretos para a adequada aplicação temporal das normas constitucionais supervenientes.

6. O abatimento de valores pagos administrativamente, por força de tutela antecipada ou a título de benefício inacumulável, demanda apuração fática e aritmética, devendo ser examinado na fase executiva.

7. Recurso de apelação parcialmente provido, para reformar a sentença exclusivamente no capítulo dos consecutórios legais, mantidos os demais termos do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 2ª Turma da Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de

votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores: Mozarildo Cavalcanti (Presidente e Julgador), Elaine Bianchi (Relatora) e Cristóvão Suter (Julgador). Sala de Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, data constante do sistema.

(ae) Desa. **Elaine Bianchi** – Relatora